



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13609.000078/2001-16

Recurso nº : 119.800

Recorrente : PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

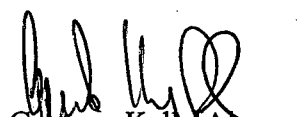
RESOLUÇÃO Nº 202-00.635

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLANTAR SIDERÚRGICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Processo nº : 13609.000078/2001-16
Recurso nº : 119.800

Recorrente : PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 15/02/2001, relativo aos períodos de apuração de 10/04/1996 e 30/04/1997. A autuação decorre de aproveitamento indevido de crédito presumido do IPI, em 27/02/1998, pela qual reconstituiu-se a escrita fiscal do Contribuinte, sob o fundamento de que, na apuração do valor do referido crédito, o Contribuinte incluiu os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, razão pela qual utilizou um valor superior ao correto.

Irresignado, o Contribuinte apresenta impugnação, às fls. 48/59, alegando em síntese que o aproveitamento dos créditos foi correto, que somente antecipou créditos em valor muito inferior ao verificado pela Fiscalização, e, por fim, questiona os consectários moratórios, juros e multa.

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora/MG, é o auto mantido, em decisão assim emendada fl. 78:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 11/03/1997 a 20/04/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. Não é permitido incluir o valor das aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, no cálculo do crédito presumido, por falta de autorização legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos industrializados, após efetuados os ajustes necessários à reconstituição da escrita fiscal, impõe-se o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Lançamento Procedente”.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *3/11*



Processo nº : 13609.000078/2001-16
Recurso nº : 119.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, acompanhado de arrolamento de bens, passo a decidir.

No caso em tela, verifico que o lançamento apontado nos autos se deu por conta do aproveitamento de supostos créditos indevidos de IPI, relativos a outro processo, conforme informação de fl. 04, *verbis*:

"O contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, em 27/02/1998, relativo aos trimestres do ano de 1997."

Cabe mencionar trecho de magistral obra de Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, que assim dispõe às fls. 129/130:

"20.1 Conceitos de processo principal, decorrente ou reflexo."

Inexiste, no processo administrativo fiscal, o conceito do que seja "decorrência" ou "processo decorrente". Na prática processual, utiliza-se este conceito para designar o processo que deriva de outro processo chamado principal, ou seja, quando o seu resultado é "reflexo" do processo principal, nascido em primeiro lugar. Embora os processos possuam existência própria, o entendimento manifestado em relação ao lançamento principal estende-se aos decorrentes.

Diz-se processo principal ou matriz, em relação aos outros processos que desse dependem, aquele que contém a matéria que deverá ser apreciada em primeiro lugar. Assim, por exemplo, se a fiscalização constata a ocorrência de omissão de receita e procede ao lançamento do imposto de renda relativo a esses valores, conseqüentemente, efetuará, também, lançamentos para a exigência das contribuições sociais em processo tidos como decorrentes. Logo, respeitando-se a fundamentação legal de cada contribuição, tem-se que o resultado do processo principal terá reflexo nos decorrentes. Assim, se o julgador decidir que, de fato, ocorreu a omissão de receitas nele, igualmente terá ocorrido para os processos relativos às contribuições. A decorrência se justifica, para se evitar que decisões contraditórias sejam proferidas.

20.2 Jurisprudência

Acórdão nº 101-93.463, sessão de 24/5/2001 – DOU de 2/10/2001. Ementa: Contribuição Social sobre o lucro – Decorrência. Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação ao lançamento principal."

3/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000078/2001-16
Recurso nº : 119.800

Por mais que não se trate aqui de autos de infração distintos, mas de um auto de infração e um pedido de ressarcimento, é manifesta a dependência entre estes, vez que, sendo concedidos os créditos conforme pleiteado pelo Contribuinte, pelo menos em parte será o auto cancelado.

Como a presente autuação depende do reconhecimento da existência ou não daqueles créditos, com o intuito de melhor formar meu convencimento, evitando também a prolação de decisão condicionada, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, a fim de que se traga à colação a decisão definitiva proferida naqueles autos, caso haja, senão, que o presente processo seja sobrestado até que aquele seja definitivamente julgado, favorável ou desfavoravelmente ao Contribuinte, após o que devem os presentes Autos retornarem a este Colegiado para apreciação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //